## EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 68, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços -CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Acrescente-se o inciso III ao §1º ao art. 5, altere-se o art. 39, § 1º, VI, acrescente-se o inciso IV ao § 11 do mesmo artigo, todos do PLP nº 68/2024, com as seguintes redações:

Art. 5° O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações, ainda que não onerosas:

§ 1° A incidência de que trata o inciso I do caput:

(...)

III - não se aplica aos benefícios educacionais, como bolsas de estudo ou descontos nas parcelas das anuidades ou semestralidades, concedidos por instituições de ensino a seus colaboradores e dependentes, desde que tais benefícios decorram de obrigação normativa instituída em convenções e acordos coletivos de trabalho e/ou regulamentos internos e sejam ampla e publicamente divulgados, de forma transparente.

[...]

- Art. 39. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, de que trata o inciso I do caput e inciso II do § 1°, ambos do art. 5°, se dará na forma do disposto nesta Seção.
- § 1º Os bens e serviços para uso e consumo pessoal de que trata o caput abrangem, inclusive:

(...)

- VI educação, **quando fornecida ao contribuinte por terceiro**; (...)
- § 11. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas de que trata este artigo não se aplica:
- IV em relação aos serviços previstos no inciso VI do § 1º, exceto quando fornecido por terceiro."





Desde antes da apresentação do PLP 68/24 o tema já era ventilado pelo Secretário da Reforma Tributária que, ao tratar das hipóteses de bens de uso e consumo pessoal, apresentava o exemplo do pagamento de mensalidades escolares por uma empresa para seu sócio, como força de escapar à tributação. A fim de evitar tal situação, o projeto optou por tributar, também, no formato de *fringe benefits*, a concessão de serviços de educação a sócios e empregados.

Ocorre que, ao assim fazê-lo, a redação do art. 38, VI acaba por possibilitar a tributação, também, das bolsas concedidas como descontos incondicionais por instituições de ensino a seus professores e funcionários, ou ainda as bolsas fornecidas a alunos de baixa renda — seja no âmbito do PROUNI ou seja por qualquer outra iniciativa da instituição de ensino. Com isso, haveria total distorção do intuito da reforma de tributar *fringe benefits* ao atingir bolsas que caracterizam um benefício social ou um atrativo para os funcionários. Em verdade, as bolsas fornecidas pelas próprias instituições se enquadram no conceito de desconto incondicionado e devem ser excepcionadas da regra de tributação.

Vale ressaltar que, quando se trata das bolsas concedidas a professores e funcionários, trata-se de benefício extremamente necessário, dado que a impossibilidade de muitos desses funcionários arcarem com o custo das mensalidades dos locais onde lecionam. Exigir que matriculem seus filhos em outras escolas seria descabido, até por questões logísticas, por exigir que pais e mães deixassem seus filhos em uma escola e fossem trabalhar em outra, sendo que os horários letivos, em geral, são praticamente os mesmos.

Daí o motivo de ser uma prática absolutamente comum a concessão de tais bolsas a funcionários, sendo insensível a intenção de tributá-las. Propõe-se, então, que a tributação se dê única e exclusivamente nas hipóteses em que os serviços de educação forem prestados por terceiros e efetivamente utilizados como meio de elisão fiscal. Com isso, devem ser preservadas da tributação aquelas hipóteses de fornecimento de bolsas que caracterizam operações não onerosas, como é o caso do PROUNI, das bolsas a alunos carentes ou de filhos de professores e funcionários – situações que não devem sujeitar-se à tributação pelo IBS nem pela CBS.





Diante do exposto, solicita-se o apoio para a aprovação desta Emenda, de forma a esclarecer a impossibilidade de tributação de bolsas de estudo fornecidas por instituições de ensino, inclusive sobre a impossibilidade de incidência do IBS para as bolsas do PROUNI.

Sala das Sessões, 9 de July de 2024.

Daniel José (Podemos/SP)

Deputado Federal





## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Daniel José)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD242842506900, nesta ordem:

- 1 Dep. Daniel José (PODE/SP)
- 2 Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB) LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE \*-(P\_7397)



<sup>\*</sup> Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.